

## **EMENDA N° 2 – CAE**

Dê-se ao § 6º do art. 13 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, acrescido na forma do art. 1º do Projeto, a seguinte redação:

“Art. 1º .....  
‘Art. 13. ....  
.....

§ 6º Nas operações relativas à energia elétrica, não compõem a base de cálculo do ICMS os recursos recebidos pelas distribuidoras de energia elétrica, na forma de subvenção econômica referente ao atendimento dos consumidores finais beneficiados pela Tarifa Social de Energia Elétrica integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda.’ (NR)”